

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2007** **(Apenso: Projeto de Lei Nº 438, de 2007)**

Altera a alínea “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos 5 (cinco) horas” para o fuso Greenwich “menos 4 (quatro) horas”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputada REBECCA GARCIA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal no Brasil, a fim de excluir o quarto fuso horário – Greenwich menos 5 (cinco) horas – do sistema horário brasileiro. Assim, o Estado do Acre e todo o Estado do Amazonas passam para o fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’.

Apenso à proposição principal, o Projeto de Lei nº 438, de 2007, oferecido pela Deputada ELCIONE BARBALHO, reformula o sistema de fusos horários, com o estabelecimento de três fusos apenas e extingue a divisão do Estado do Pará em dois fusos distintos, o que, segundo a autora, na justificação, causa transtornos para população, como dificuldades de comunicação com órgãos públicos, empresas e outras instituições em determinados horários do dia.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Estado do Acre e a Amazônia Ocidental são as únicas regiões do Brasil que submetem-se ao fuso horário caracterizado como Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’. Essa situação perdura desde a edição da Lei nº 2.784, de 1913, que institui a hora legal no País.

Desde então, assistimos a uma evolução tecnológica no campo das comunicações que aproxima, de forma jamais vista, as pessoas, pulverizando as distâncias geográficas. Esse novo contexto propicia uma integração cultural, econômica e social de regiões como a Amazônia Ocidental e Estado do Acre aos centros mais dinâmicos da economia brasileira.

Assim, uma diferença de três horas, hoje, se configura como um verdadeiro obstáculo à esse saudável processo de integração nacional favorecido pelas tecnologias da informação. Removê-lo é o objeto da iniciativa em análise e com a qual concordamos. Podemos relacionar, ainda, outros aspectos que evidenciam a pertinência da proposição.

Adiantar uma hora o sistema horário dessas regiões permitirá uma melhor adaptação da ordem temporal interna da população, favorecendo o ciclo laboral. O consumo de energia em tais regiões, também, tende a diminuir, contribuindo com um aspecto que é cada vez mais crítico na economia brasileira: disponibilidade de energia elétrica.

A proposição apensa – Projeto de Lei nº 438, de 2007 – é materialmente similar à principal, incluindo o Estado do Acre e a Amazônia Ocidental no fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, adiantando o sistema horário dessas regiões em uma hora. Além disso, unifica o sistema horário do Estado do Pará – hoje dividido em dois fusos horários – deixando-o inteiro no fuso horário Greenwich ‘menos 3 (três) horas’, o mesmo de Brasília.

A divisão do Estado do Pará em duas regiões horárias implica em transtornos para a população como dificuldades de comunicação com órgãos públicos, empresas e demais instituições em determinados horários do dia. Essa situação é agravada num contexto de disseminação das tecnologias de comunicação, motivo pelo qual somos pela aprovação da disposição que unifica o sistema horário dessa Estado.

Desta feita, elaboramos um substitutivo que, da mesma forma que proposição aprovada no Senado Federal, emenda a Lei nº 2.784, de 1913, congregando as disposições previstas nos dois Projetos de Lei: altera o fuso horário do Estado do Acre e da Amazônia Ocidental para o Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, e unifica o horário do Estado do Pará, deixando essa unidade da federação inteira no fuso Greenwich ‘menos 3 (três) horas’. Por fim, introduzimos um período de sessenta dias para vigência, para permitir a ampla divulgação da medida.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 882, de 2007, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 438, de 2007, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada REBECCA GARCIA  
Relatora

2007\_8059\_Rebecca Garcia\_II

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 882, DE 2007**

**(Apenso: Projeto de Lei N° 438, de 2007)**

Altera as alínea “b” e “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos 3 (três) horas’.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas “b” e “c” e revoga a alínea “d” do artigo 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos 3 (três) horas’.

Art. 2º As alíneas “b” e “c” do artigo 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.2º.....

.....  
b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de

*Greenwich ‘menos 3 (três) horas’, compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea “c” deste artigo;*

*c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, compreende os Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Rondônia, Roraima e Acre.”(NR)*

Art. 3º Fica revogada a alínea “d” do artigo 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada REBECCA GARCIA  
Relatora